

On The Legal Immunology That Occurred In The Judgment Of Habeas Corpus 166.373/PR By The Brazilian's Constitucional Guardian: A Luhminnian Analysis.

Roberto Da Freiria Estevão¹
Univem – Centro Universitário “Eurípides De Marília”.
Bruno Milenkovich Caixeiro²
Unir – Fundação Universidade Federal De Rondônia.

Resumo:

Trata-se de reflexão jus-filosófica, baseada em dogmáticas analítica e hermenêutica, acerca do acórdão terminativo proferido pelo Guardião Constitucional brasileiro, em que se assentou entendimento quanto à ordem de apresentação de memoriais finais em situações jurídicas criminais de “colaboração premiada” entre corréus e em casos de incidência de organização criminosa, certo disso não ter prevalecido desde o juízo singular. Valendo-se da conjugação de fundamentos jurígenos com elementos teóricos sistêmicos sociais luhminnianos, pretendeu-se promoção compreensiva ao fenômeno cunhado na expressão imunologia jurídica que, por sua vez, serve ao combate efetivo de irritações sistêmicas provocadas pelo manejo inadequado do direito ao caso em concreto em que se observou preferência fundamentativa de convicção deliberativa pessoalizada em nível de ordem política em detrimento da jurídica, então a adequada de acordo com a teoria invocada.

Palavras-chave: HC 166.373/PR; imunologia jurídica; irritabilidade decisional.

Date of Submission: 11-11-2023

Date of Acceptance: 20-11-2023

I. Introdução.

O trânsito em julgado ocorrido em 03/06/2023 no acórdão de julgamento do Habeas Corpus 166.373/PR pelo Guardião Constitucional finalizou qualquer dúvida interpretativa jurídica que possa doravante haver quanto à ordem concatenada de apresentações de memoriais finais em âmbito criminal de casos pátrios que envolvam a temática “colaboração premiada” em ocorrência concursal de tipos penais conjugados com a compreensão de “organizações criminosas”, nos termos de vigência da Lei 12.850/2013, porque assentou-se como tese decisiva a compreensão de que “havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade.” (STF, HC 166.373/PR, Plenário, Redator: Ministro Alexandre de Moraes – julgamento: 30/11/2022 e publicação: 18/05/2023).

A proposta reflexiva jus-filosófica que se apresenta baseia-se, sob os vieses ontológico e deontológico, na busca denominativa do(s) fenômeno(s) jurídico(s) identificável(is) que deu(ram) azo ao proferimento desta

¹ Mestre em Direito (Teoria do Direito e do Estado) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Integrante e líder do grupo de pesquisa “DIFUNDE” (Direitos fundamentais, democracia e exceção na era digital), no UNIVEM. Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista Tupã (1980). Especialista em Processo Penal pela PUC-SP. Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Cursos de Graduação e Mestrado em Direito. E-mail: roberto_freiria@terra.com.br. ORCID: 0000-0001-6821-8688.

² Graduado e Mestre em Direito (Teoria do Direito e do Estado) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Doutorando em (Filosofia do) Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Docente do quadro de efetivos do Departamento Acadêmico de Direito do Campus “Professor Francisco Gonçalves Quiles” de Cacoal da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. E-mail: brunomica@unir.br. ORCID: 0000-0002-1673-9219.

deliberação por parte da Corte Constitucional pátria, ou seja, o problema assenta-se em buscar identificar e justificar a ocorrência da essência teórico-nomenclativa dos elementos propedêuticos jurídicos que ensejaram o proferimento desta decidibilidade ou decisão jurisdicional constitucional.

Para tanto, valer-se-á de duas metodologias derivadas do método “dogmático jurídico”, a analítica e a hermenêutica, ambas propostas por Ferraz Jr (1998, p. 121), em que a primeira, visa verificar a decidibilidade sob uma condição de efetividade sistêmica formalista, ou seja, verificar a atribuição de ênfase à compreensão da coerência sintática jurídica levada a cabo pelo julgamento; a segunda observa sob seu aspecto significativo e semântico, isto é, funciona à verificação compreensiva dos atos praticados, das normas utilizadas e, enfim, a coerência do funcionamento das instituições jurisdicionais e extrajurisdicionais que atuaram na hipótese.

Os métodos referenciados, por suas vezes, podem ser reflexionados em diálogo com a teoria sistêmica social de Luhmann (2016), em possibilidade que se assenta reconhecimento, semanticamente e de modo jurídico, à compreensão da noção perquirida à concepção de “imunidade jurídica”, este um fenômeno que busca justificar a correção de problemas jurisdicionais havidos numa dada situação de identificação de “irritabilidade(s) jurídica(s)”, buscando-se remediar a efetividade jurisdicional social havida exatamente pela própria utilização da ordem jurídica, neutralizando-se, então, o problema controvertido expresso na (equivocada) utilização e na aplicação (inadequada) do ordenamento jurídico reduzido ao “ato de vontade” decisional e consciencial proferido concretamente por magistrados considerando-se o caso elegido para análise jus-filosófica que é um dos derivativos havidos por ocorrência da chamada “Operação Lava Jato”, embora esta não seja o foco direto das análises aqui desenvolvidas.

Para além do conteúdo que já se faz apresentar a título introdutório, acrescenta-se que o presente busca realizar, também, diálogo interdisciplinar entre conteúdos jus-filosóficos tidos como “clássicos” e abordados “superficialmente” na preparação acadêmica qualificatória “inicial”, pelo menos pensando-se no bacharelado, dos profissionais do Direito, senão pela abordagem de Kelsen (2007), quanto aos ideais compreensivos da jurisdição constitucional, bem assim, com Kant (2019), à verificação dos fundamentos da formação de convicção em termos de formalização de “ato de vontade”, ambas considerações envolventes à ideia pragmática de utilização do Direito enquanto ciência social aplicada, ainda que isso seja reconhecidamente tido em modos meramente ideológicos, isto é, sob o reconhecimento da pecha de ser uma concepção de “pureza” à que a ambos os referenciados se proclamavam realizar em termos confectivos de suas teorias jurídicas em contrariedade e que, invariavelmente, à exemplo da análise deste caso, pode(m) sucumbir em seu plano empírico de realidade contemporânea.

À luz do teor havido no bojo desta sintética pesquisa, observou-se comprovação de ocorrência do fenômeno “irritabilidade jurídica” ocasionada e iniciada pela deliberação proferida pelo juízo singular de origem e atuante no caso da ação penal que a tudo isso foi dado azo, nada obstante, por incidência de fatores alheios à essência jurídica e afetados ao nível de fundamento decisivo jurisdicional constitucional, esta preponderou-se, em síntese, até que o Guardião Constitucional atuasse, zelando, pois, a força normativa compreensiva aos conteúdos e comandos constitucionais invocados pelo Paciente interessado, amiúde os argumentos utilizados por essas instâncias inferiores à última mencionada, quase que não se “sustentarem” retoricamente e persuazivamente ao crivo deliberativo havido, isso é um dado.

Em última análise, reputa-se pertinente esta realização não somente pelo reconhecimento de viabilidade dos métodos jurídicos idôneos utilizados na reflexão, sem prejuízo, também, do diálogo cotejado em nível de mensuração de incidência da teoria sistêmica social luhmanniana, mas, sobretudo, pelos intentos pedagógicos e propedêuticos suscetíveis de serem extraídos das análises aqui desenvolvidas porque, quanto ao primeiro, evidenciam-se noções de práxis jurídicas identificadas como inviáveis à possibilidade de ocorrência jurídica em termos de atuação prática profissional, servindo-se a tendência, contrário senso, a instruir novos e “nem tão novos” agentes de direito (servidores públicos em geral, advogados, promotores de justiça e procuradores da república e de justiça, magistrados, desembargadores, etc.), em geral apegados à utilização de um positivismo jurídico acrítico que redunde, por assim dizer, na aplicação replicada desse suposto dogmatismo, algo de consideráveis quantitativos alusivos ao contingente de cursos jurídicos (pós-)graduais, que não se valem da crítica doutrinária para concepção genuína de suas respectivas concepções jurídicas; noutro giro, quanto à propedêutica que se faz apresentar, visa o presente potencializar a utilização de argumentos tradutivos de condições conceptivas jurídicas do Direito, numa perspectiva complementativa àquilo que, no todo, acaba sendo somatizado em nível de conhecimento quando não se pratica o esforço cotidiano do reforço crítico constante do aprendizado havido anteriormente em (pós-)graduações que não se prestam à informar devidamente o básico teórico, sendo, atualmente e em grande medida, transpassados apenas conhecimentos “rasos” acerca da visão holística que o âmbito do Direito contempla e tende, nesta medida, a se expandir por reconhecimento e em escala avassaladora de domínios à admitir emergências de novas tendências doutrinárias, notadamente as alienígenas.

II. Desenvolvimento.

Em 03 de junho de 2023 transitou em julgado o acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus 166.373/PR pelo Guardião Constitucional, ocasião em que, terminativamente³, se fixou o teor de entendimento jurídico da seguinte tese criminal: “Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade.” Eis o conteúdo ementário em sua integralidade:

CONSTITUCIONAL E PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. RÉU/DELATADO TEM O “DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO”. AMPLA DEFESA E APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS APÓS A MANIFESTAÇÃO DO COLABORADOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei 12.850/2013), e assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo colaborador. Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo colaborador. 2. O interesse processual do colaborador está direta e intimamente ligado à obtenção da condenação do delatado pelo Ministério Público. O colaborador precisa da condenação baseada em informações eficazes que tenha fornecido na delação e que, concretamente, tenham possibilitado a obtenção de provas para sustentar a sentença condenatória; pois se a colaboração não for eficaz, o delator não fará jus aos benefícios prometidos. 3. A relação de antagonismo entre as versões da acusação, do colaborador e da defesa não deixa dúvidas sobre quem tem o direito de falar por último. A relação COLABORADOR X DELATADO é de antagonismo, é de contradição, é de contraditório. Trata-se de situação diversa daquela tratada pelo Código de Processo Penal em relação aos corréus. 4. O delatado tem o direito de falar por último sobre todas as imputações que possam levar à sua condenação. O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar todas, absolutamente todas as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do delator. 5. Habeas Corpus deferido, com a fixação da seguinte TESE: “Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conceder a ordem de Habeas Corpus, para anular a decisão do juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros EDSON FACHIN (Relator), ROBERTO BARROSO, LUIZ FUX, CÁRMEN LÚCIA e MARCO AURÉLIO. (STF, HC 166.373/PR, Plenário, Redator: Ministro Alexandre de Moraes – julgamento: 30/11/2022 e publicação: 18/05/2023).

Para fins de compreensão holística e integral do caso, vale acrescentar o registro de, pelo menos, 04 (quatro) informações relevantes e tradutivas de uma “irritabilidade jurídica” (LUHMANN, 2016) havida no caso: a uma, que, desde 02/10/2019, a mesma Corte já tinha assentado o entendimento dessa ordem (restaurativa de um tipo de “dignidade humana” do Paciente jurisdicionado) de apresentação dos memoriais finais criminais neste mesmo habeas corpus sendo que remanesca, entretanto, a fixação da tese firmada; a duas, que a autoridade coatora deste remédio constitucional foi a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que,

³ A concepção da expressão envolve, segundo Sampaio (2005, p. 173), as noções prescritas pelos parágrafos constantes do artigo sexto do Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942, a “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, antiga “Lei de Introdução ao Código Civil”. Concebe-se como “trânsito em julgado” a impossibilidade do manejo de qualquer tipo recursal suscetível a modificar uma decisão judicial que, nesta perspectiva, resolveu um conflito qualquer de interesses e tornou-se um título judicial exequível ao vencedor da lide ou titular interessado. Nesse sentido, pressupõe-se a concepção de “coisa julgada”, como subespécie de direito adquirido, que, por sua vez, produz um decreto jurisdicional que regula a resolução conflitiva envolvida entre os interessados, como resultado de julgamento jurisdicional e, portanto, a atuação definitiva estatal na perspectiva de promoção de encerramento pacífico do conflito. Na hipótese do presente estudo, ocorreu, em cadeia, o reconhecimento de nulidade processual de todas as decisões proferidas por órgãos jurisdicionais atuantes inferiormente no caso, à saber, a 5ª Turma do STJ e a 8ª Turma do TRF-4.

em 07/06/2018, por intermédio do acórdão⁴ de julgamento do caso, provocada a atuar mediante a interposição de Agravo Regimental (AgRg no RHC 96.059/PR), decidiu ratificar a decisão monocrática⁵ proferida pelo seu membro, o Ministro Relator Felix Fischer, na realização do julgamento de admissibilidade do RHC 96.059/PR, que, em 16/05/2018, não conheceu do recurso interposto, logo denegou sua ordem com base em concepções de índole de direito processual (falta de procuração do Impetrante); a três, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF-4, por meio de sua Oitava Turma, foi a autoridade coatora do recurso ordinário mencionado anteriormente e que havia denegado⁶ ordem ao habeas corpus 5069625-91.2017.4.04.0000, em julgamento ocorrido em 17/02/2018, manejado pelo respectivo Paciente e que buscava reconhecimento exatamente à tese

⁴ Ementa: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. JUNTADA. NECESSIDADE. RECORRENTE. PACIENTE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal II - Não obstante se considere que na impetração de habeas corpus não se exija a produção de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. III - A comprovação da capacidade postulatória em recurso dessa natureza somente é dispensada na hipótese em que pessoa leiga impetire o habeas corpus, e contra a decisão do writ, ele próprio interpõe o recurso. Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator." (STJ, AgRg no RHC 96.059/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Felix Fischer – julgamento: 07/06/2018 e publicação: 10/08/2018).

⁵ Tópico deliberativo da decisão: "É o relatório. Decido. O presente recurso ordinário não pode ser conhecido, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, referido óbice aplica-se também aos recursos ordinários em habeas corpus'. Nesse sentido, os seguintes julgados: 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. ('omissis' – sic)' (RHC 81.704/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/05/2017, grifei). 'PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(omissis – sic).' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011). 5. Recurso não conhecido.' (RHC 73.352/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/08/2016, grifei). Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em habeas corpus." (STJ, HC 96.059/PR, Decisão monocrática do Relator Ministro Felix Fischer – data: 16/05/2018 e publicação: 21/05/2018).

⁶ Ementa: "OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DIFERENCIADO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. RÉU NÃO COLABORADOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade (Súmula 124 do TRF4). 3. Os prazos para apresentação de alegações finais são comuns a todos os atores processuais, independente de sua posição de colaborador ou não. 4. Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-4, HC 5069625-91.2017.4.04.0000/PR, 8ª Turma, Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto – julgamento: 07/02/2018 – Autoridade coatora: 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).

fixada e mencionada – alvo deste estudo, fundamentando-se perda de objeto uma vez estando em processamento recursos de apelações interpostas, e; a quatro, que o caso problemaalvo desta análise é originário de uma das fases da denominada “Operação Lava Jato”, cuja emergência dos feitos mencionados dizem respeito à fenômenos jurisdicionais ocorridos na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, onde tramitaram a maioria dos julgamentos que envolveram a empresa pública mista Petrobras em hipóteses de casos de corrupções, lavagens de dinheiro e outras tipificações criminais consorciais.

Tem-se aqui situação retratada por Luhmann:

Contradições articulam autorreferências. Portanto, elas são formas específicas de autorreferência. Sua função consiste na preservação, sim, no destaque da unidade formal de um nexos de sentido. Todavia, isso não significa dizer que elas fornecem a certeza da expectativa, mas, ao contrário, que elas a dissolvem. Contradições desestabilizam um sistema e elas tornam isso visível na insegurança da expectativa. (LUHMANN, 2016, p. 418).

Forte que a “irritabilidade jurídica” ocorrida na instância singular prolongou-se permanente até a atuação jurisdicional do STJ, propõe-se analisar este caso, sem prejuízo de outras possibilidades igualmente válidas e possíveis, sob incidência de duas abordagens metodológicas, a analítica⁷ e a hermenêutica⁸, certo que ambas descendem do método “dogmático jurídico” proposto por Ferraz Jr. (1998). Este assenta que estas metodologias, aplicáveis à compreensão da temática “decidibilidade”, envolvem a compreensão pragmática da noção de “efetividade do Direito”, fenômeno que pode ser compreendido à luz da utilização de linguagens expressivas e persuasivas da ética contemporânea e que traduzem, à partir de uma lógica que envolve a compreensão interpretativa (normativa) do Direito, a expectativa de promoção da almejada Justiça, ideal basilar jurídico.

A Dogmática Jurídica se articula com modelos teóricos referidos a modelos-objetos. Os modelos teóricos abrangentes que qualificam os traços comuns de um tipo de investigação, de metodologia, de preocupação, de modo de encarar a questão da decidibilidade. (...). Assim, o primeiro modelo, que poderíamos chamar de analítico, encara a decidibilidade como uma relação hipotética entre hipóteses de conflito e hipóteses de decisão; em outras palavras, dado um conflito hipotético e uma decisão hipotética, a questão é determinar suas condições de adequação. (...) a Dogmática do Direito aparece como uma sistematização de regras para a obtenção de decisões possíveis, o que lhe dá um caráter até certo ponto formalista. O segundo modelo vê a decidibilidade do ângulo da relevância significativa. Trata-se de uma relação entre hipótese de conflito e hipótese de decisão, tendo em vista o seu sentido. (...). A Dogmática do Direito, aqui, se assume como uma atividade interpretativa, construindo-se como um sistema teórico compreensivo do comportamento humano. Pelo seu caráter, este modelo pode ser chamado de hermenêutico. (FERRAZ JR, 1998, p. 120-121).

A referência à expressão “modelos-objetos” diz respeito à esquematização jurídica simbólica e semântica havida na e para a compreensão fenomenológica de situações hipotéticas suscetíveis de incidência legal em nível normativo compreensivo de casos empíricos e práticos que demandem a racionalização interpretativa do Direito enquanto ciência explicativa de eventos ou fatos sociais, estes resultados de

⁷ A função desta modalidade consiste, precisamente, em organizar a forma de sistematização, classificação, divisão e subdivisão do Direito à partir do reconhecimento de sua validade jurídica, o que vincula as noções kelsenianas (KELSEN, 1998) de ordem jurídica fundamental. “(...) a Dogmática é um veículo para proporcionar uma congruência estável entre os mecanismos de controle social, mesmo quando aparentemente eles não se afinam. Se o Direito é uma generalização congruente desses mecanismos, a Dogmática em sociedades de alta complexidade é o seu veículo. Neste sentido, os conceitos dogmáticos não constituem o sistema do Direito, mas dirigem-no. Sua função não é construtiva, mas regulativa. (...)” (FERRAZ JR, 1998, 125). Sobre este assunto, Lafer (2021, p. 121) complementa: “(...) Daí a relevância das distinções, das classificações, das sistematizações e o papel fundamental da hierarquia que confere unidade ao ordenamento. Este se mantém uno, não obstante a dinâmica das mudanças das normas que o compõe, na lógica do funcionamento da pirâmide normativa kelseniana. É por esta razão que a categoria formal da validade é decisiva na dogmática analítica.”

⁸ Esta modalidade possui como ideal a noção interpretativa jurídica enquanto condição de normatividade, isto é, resultado do pronunciamento significativo do teor do texto legislativo incidente na possibilidade particularizada do caso em concreto em análise. “(...) a Dogmática cria condições para uma libertação do espírito onde a sociedade espera vinculação. Ao afirmar seu postulado, a Dogmática interpreta sua própria vinculação a dogmas, conferindo ao intérprete uma disponibilidade que o autoriza a ampliar as incertezas sociais de um modo suportável e controlado.” (FERRAZ JR, 1998, p. 138). Lafer (2021, p. 121) é pontual: “(...) Daí a função avaliativa e a sua preocupação mais semântica pois, no seu âmbito, o sistema jurídico se vê confrontado com o presente das normas na perspectiva de um futuro aberto.”

comportamentos humanos praticados em justificação ao exercício de um tipo de liberdade enquanto como ato de vontade, algo que qualquer ser humano dotado de capacidade cognitiva se vê envolvido senão constantemente, quase que, em sua vivência em sociedade.

Ferraz Jr (1998) não afirma eventual imperiosidade da utilização sequencial pragmática às modulações metodológicas apresentadas; ao contrário, afirma de suas independências funcionais e também da possibilidade de utilização individualizadas, mercê da pretensão de intento de seu correspondente utilizador. Assim, pressupondo-se a hierarquia de funcionalidades estatais das autoridades jurisdicionais envolvidas no reconhecimento das forças cojentes da proclamação definitiva do resultado empírico do caso, será feita primeiro a análise hermenêutica da situação, porque avaliar-se-á o valor semântico da significação decisional normativa proferida terminativamente e que se relaciona ao “peso” teórico institucional do Guardião Constitucional até o alcance da instância singular para, posteriormente, checarem-se os aspectos analíticos. É uma opção meramente propedêutica e é certo que, contrariamente, poderia isso ser feito também.

(...) Este funciona como um tribunal constitucional central na medida em que, num processo litigioso, deve decidir sobre a constitucionalidade de atos do Parlamento (especialmente leis) ou do governo (especialmente decretos) que tenham sido contestados, cassando tais atos em caso de sua inconstitucionalidade, e eventualmente julgando sobre a responsabilidade de certos órgãos colocados sob acusação. Pode-se certamente discutir sobre a conveniência de tal instituição, e ninguém afirmará que se trata de uma garantia absolutamente eficaz em qualquer circunstância. Mas de todos os pontos de vista segundo os quais se possa debater o problema político-jurídico de um tribunal constitucional central e estabelecer seus prós e contras, um ponto é de fato insignificante: o de se tal órgão seria um tribunal e sua função verdadeiramente jurisdicional. No plano da teoria do direito, essa é realmente uma questão de classificação muito importante; da sua solução, contudo, tanto em sentido afirmativo como negativo, nada resulta a favor ou contra que se confie a referida função a um órgão colegiado cujos membros, a ser nomeados de alguma maneira, tenham garantida a plena independência: uma independência em relação a governo e Parlamento e que chamamos de judiciária, porque nas modernas Constituições costuma ser concedida aos tribunais (aliás, não apenas a estes). (KELSEN, 2007, p. 248).

O(s) viés(es) (de)ontológico(s) pretendido(s) neste estudo, sem que disso emerja qualquer tipo de divergência, impõe adequar a terminologia “parlamento” referida pelo teórico mencionado para “Congresso Nacional” para seus fins pátrios e, nesse contexto, a primeira informação extraída da decisão proferida, talvez a mais relevante em termos teóricos estatais, assenta-se na concepção de reconhecimento da autoridade⁹ do Supremo Tribunal Federal – STF, que além de ser o Guardião Constitucional, ou seja, ser o garante do texto fundamental (KELSEN, 1998 e 2007) – nos termos de vigência do artigo 102 constitucional, cumula ainda a condição de ser o órgão de cúpula¹⁰ judiciária cuja condição máxima de atuação jurisdicional corresponde, também, à função de equilibrar a atuação e a funcionalidade de seus órgãos hierarquicamente inferiores assim também os Poderes atuantes (in)diretamente e precedentemente, segundo a perspectiva jus-política montesquieuniana.

Afirma-se isso porque o Paciente do remédio constitucional, por intermédio da Advocacia¹¹ (privada) que lhe patrocinou interesses, provocou e invocou a força normativa¹² (HESSE, 1991) havida no texto constitucional em diversas de suas disposições legais e o STF se viu compelido a relacioná-las em função de aplicabilidade da vigência incidente da Lei 12.850/2013 e à luz daquilo que houvera sido seu entendimento

⁹ “(...) Para entendermos isso, é necessário ter em mente que o judiciário é a organização que ocupa o centro do sistema jurídico, pois é quem determina em última instância o que é e o que não é direito. A mesma forma os demais poderes do Estado, legislativo e executivo, ocupam o centro do sistema político, mas, assim como o judiciário, têm na constituição as pautas mais importantes de balizamento da ação de seus comportamentos.” (GUERRA FILHO, 2018, p. 121).

¹⁰ “(...) Todos, autoridades públicas e cidadãos em geral, têm o direito de examinar em todas as circunstâncias a regularidade do ato nulo, de declará-lo irregular e de tratá-lo, em consequência, como não válido, não obrigatório. (...) A questão da regularidade ou da irregularidade dos atos das autoridades não deve ser decidida pura e simplesmente pelo cidadão ou pelo órgão estatal a que estes se dirigem pedindo obediência, mas pela própria autoridade que produziu o ato cuja regularidade é contestada, ou por uma outra autoridade cuja decisão é provocada por meio do procedimento determinado.” (KELSEN, 2007, p. 141).

¹¹ O advogado, expoente representante da sociedade civil em ações judiciais, é imprescindível à atividade da “Administração da Justiça” nos termos de vigência do artigo 133 constitucional.

¹² “A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de independência, criando regras próprias que não poder ser desconsideradas. (...)” (HESSE, 1991, p. 14-15).

normativo por parte do magistrado federal de instância singular, inequívoco que esta legislação mencionada, à luz compreensiva do direito processual legislativo, foi elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo daquele momento. Inconteste, ainda, tanto as atuações concatenadas de órgãos públicos, quanto a de um autônomo de representação civil, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, representada pelo patrono do Paciente, todos envolvidos imprescindivelmente à temática constitucional insculpida no capítulo IV, denominado “Funções Essenciais à Justiça”, nos termos de vigência dos artigos 127 à 135 constitucionais, para que o resultado proclamado fosse atingido dignamente e em reconhecimento à justiça adrede que deriva do respeito e do cumprimento dos ideais do Estado Democrático de Direito¹³, isso por um lado.

Porque de outro, eis as informações implícitas obtidas da análise hermenêutica que ora se realiza, pressupõe-se equivocada a atuação do STJ, que é o autoproclamado “Tribunal da Cidadania” e o órgão que tem por principal função jurisdicional a uniformização das decisões da aplicabilidade das leis infraconstitucionais em nível nacional, nos termos de vigência da alínea “c” do inciso III do artigo constitucional 105, a pressupor o modelo federativo e republicano que o texto constitucional brasileiro (Estado Democrático de Direito) prescreve vigente à sociedade, e que denegou a ordem pretendida pelo Paciente, à esgrima fundamentativa(?) de descumprimento de uma condição de índole formal processual, qual seja, a ausência de procuração para a interposição do Recurso Ordinário na impetração do Habeas Corpus, consoante prescrição consolidada na súmula 115 editada por ele próprio, o que quiçá, talvez, justifique o pensamento de Grau¹⁴ (2013), em que justifica o porquê de ter “medo” do modo interpretativo jurídico de magistrados.

De minha parte, não concordo com a tese de que o direito é aquilo que o Judiciário diz que é. Fosse isso verdadeiro, não precisaríamos estudar nem escrever. O direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (e tampouco na vontade coletiva de um tribunal). Por tudo isso, a doutrina brasileira deveria estar (mais) atenta. Sejamos claros. Se é verdade que o direito é aquilo que os tribunais dizem que é e se é verdade que o juízes possuem livre apreciação da prova ou “livre convencimento”, então pra que serve a doutrina? Ela só serve para “copiar” ementas e reproduzir alguns “obiter dictum”? Para que serve o bordão da “comunidade aberta dos interpretes da Constituição”? (STRECK, 2016, p. 67).

Os pensamentos de “preocupação” interpretativa jurídica de Grau (2013) e Streck (2016) coincidem e se somam à considerar a atuação inadequada do TRF-4 que, mesmo oportunizado a realizar o “controle interno jurisdicional” de um órgão seu inferior (GRINOVER, GOMES FILHO, FERNANDES, 2009, p. 21-24)¹⁵, “ratificou” o entendimento havido na instância singular no sentido de se ter determinado¹⁶, não obstante a

¹³ “Historicamente, poder-se-ia localizar o seu surgimento nas sociedades europeias, recém-saídas da catástrofe da II Guerra Mundial, que representou a falência tanto do modelo liberal de Estado de Direito, como também das fórmulas políticas autoritárias que se apresentaram como alternativa. Se em um primeiro momento observou-se um prestígio de um modelo social e, mesmo, socialista de Estado, a fórmula do Estado Democrático se firma a partir de uma revalorização dos clássicos direitos individuais de liberdade, que se entende não poderem mais ser demasiadamente sacrificados, em nome da realização de direitos sociais. O Estado Democrático de Direito, então, representa uma forma de superação dialética da antítese entre os modelos liberal e social ou socialista de Estado.” (GUERRA FILHO, 2018, p. 24).

¹⁴ “Aqui se coloca um grave problema, pois a norma é uma manifestação de poder. Quem produz uma norma exerce um ato de poder. E é certo, ainda, que não apenas o intérprete autêntico interpreta. Também o fazem os advogados, os juristas, o administrador público e os cidadãos, até o momento anterior ao da definição da norma decisão. Ora, se as normas nascem da interpretação, também os intérpretes não autênticos produzem normas.” (GRAU, 2013, p. 47).

¹⁵ Estes mesmos autores admitem o duplo grau jurisdicional como garantia constitucional tendo em vista dois aspectos constitucionais, a um, de que o “artigo 8, n.2-h” do Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto 678, de 06/11/1992, nos termos de vigência do §2º do quinto artigo constitucional; a dois, que, desde a Carta constitucional de 1824, junto ao artigo 158 nela prescrito, há reconhecimento jurisprudencial de sua positividade. Ainda, de modo taxativo, afirmam que os recursos “especial” e “extraordinário”, eventualmente interpostos respectivamente junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), não se enquadram à índole desta garantia aqui registrada. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES; 2009, p. 20-21).

¹⁶ O despacho proferido pelo juízo singular quanto ao assunto foi o seguinte, segundo o relator do remédio em 2ª instância: “O pedido foi formulado perante o juízo de primeiro grau, que assim o indeferiu (evento 481): A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozario Escalfoni requer seja postergada a apresentação de suas alegações finais para data posterior à

suscitação implícita de nulidade invocada pelo Paciente (também réu delatado), apresentação concomitante e conjunta dos memoriais entre os Acusados da ação penal originária, invariavelmente às condições específicas de ser(em) delator(es) e ou delatado(s), tudo isso muito bem “assistido” mediante a atuação impoluta(?) de representações do Ministério Público Federal, em que não se viu esses agentes públicos cogitarem quer a “promoção de justiça” em favor do delatado e Paciente, quer o “cumprimento irrestrito da legalidade em defesa dos interesses da sociedade”, algo peculiar à este órgão como condição de mantenedor das “ordens” social, jurídica e do regime democrático, à conceber-se o conteúdo insculpido na vigência do “caput” do artigo constitucional 127.

Daí porque admitir-se que tais decisões proferidas em níveis jurisdicionais inferiores ao Guardião constitucional, se não são inconstitucionais, minimamente são reconhecíveis como “anticonstitucionais”¹⁷ à luz da concepção classificatória cunhada por Ferraz Jr (2007, p. 344), simplesmente por serem contraditórias aos comandos teleológicos – finalísticos, de “devido processo legal” e “contraditório” insculpidos na Constituição Federal nos incisos LIV e LV do artigo quinto, respectivamente.

(...) Na medida em o legislador autoriza o juiz a avaliar, dentro de certos limites, interesses contrastantes entre si, e decidir conflitos em favor de um ou outro, está conferindo um poder de criação do direito, e portanto um poder que dá à função judiciária o mesmo caráter político que possui – ainda que em maior medida – a legislação. Entre o caráter político da legislação e o da jurisdição há apenas uma diferença quantitativa, não qualitativa. (...) (KELSEN, 2007, 251).

O fato é que a posição jurisdicional decisional e consciencial assumida pelo juiz federal de piso atuante à época no juízo da 13ª Vara Federal curitibana, este bastante notabilizado midiaticamente por envolvimento em diversas situações “sui-generis” e, até, constrangedoras – para se dizer o menos, resulta em reconhecimento questionatório à incidência da denominada “irritabilidade jurídica” descrita pela teoria sistêmica luhminiana (2016), senão pela identificação exata de “migração”¹⁸ da possibilidade de utilização de uma razão jurídica insculpida nas concepções do conteúdo próprio do Direito prescritos legalmente e constitucionalmente como “devido processo legal” e “contraditório” – incisos LIV e LV do artigo constitucional quinto – respectivamente, para o de âmbito de sua própria e particularizada idealização de vontade, certamente escoltado na vigência do

apresentação das alegações finais pelos acusados que celebraram acordo de colaboração premiada com o MPF (evento 479). A pretensão da Defesa não está albergada pelo ordenamento jurídico. Nem o CPP nem a Lei 12850/2013 prevêem benefício da espécie. A ampla defesa e o contraditório foram já plenamente assegurados com a oitiva dos colaboradores em audiência, sujeitos aos questionamentos das partes. Indefiro, assim, o pedido formulado pela Defesa de Márcio de Almeida Ferreira, mantendo o prazo comum para a apresentação das alegações finais pelas Defesas. Ciência à Defesa respectiva. 2. O prazo do MPF para alegações finais encerrou-se sem apresentação da peça. Contate-se o MPF por telefone para apresentar a peça impreterivelmente na presente data e para justificar o ocorrido.” (TRF-4, HC 5069625-91.2017.4.04.0000, Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto – relatório de denegação liminar do remédio – fonte: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php - acesso em 20/08/2023).

¹⁷ A expressão utilizada “anticonstitucionais” reporta-se às concepções dogmáticas analíticas atribuídas e aferíveis ao considerarem-se os teores semânticos havidos para a concepção de “devido processo legal” e “contraditório e ampla defesa” enquanto direitos fundamentais, alçados à condição de “cláusulas pétreas” nos termos de vigência do parágrafo 4º do artigo 60 constitucional. “Admitindo-se que os princípios fundamentais constituem primariamente o ato constituinte e o princípio federativo é um deles, deixar de observá-los é negar-se como poder constituinte. Ato tendentes a abolir o princípio federativo são atos normativos inexistentes quanto à eficácia e anticonstitucionais quanto a normatividade. Não são propriamente inconstitucionais, mas contra a Constituição, isto é, emanados fora do âmbito de legitimidade constituído originariamente. A força de alguns desses princípios é tal que o próprio constituinte originário estabelece, para sua violação, regras sancionadoras que autorizam a intervenção da União nos Estados e destes em municípios. (...)” (FERRAZ JR., 2007, p. 344).

¹⁸ “A unidade, a universalidade e a delimitação da questão requerem um estilo especial de reflexão, que relaciona uma vez mais a questão em si mesma. A questão deve envolver as condições de sua própria possibilidade, assim, ela precisa problematizar ao mesmo tempo a sua própria possibilidade. Mesmo a pergunta “Como é possível ordem social?” só é possível quando a ordem social é possível; o que vale dizer: quando se institui educação, conhecimento etc. Isso significa, entre outras coisas, que as questões constitutivas se referem sempre a problemas já resolvidos, do contrário, elas mesmas não seriam possíveis. Por serem construídas de maneira autorreferencial, elas também não podem ser propriamente fundamentadas. Mas cada teoria que responde precisa, então, realizar o teste adicional para saber se ela também pode incluir as condições de possibilidade de sua questão. Em alguma medida, esse teste de autorreferência entre no lugar de uma fundamentação.” (LUHMANN, 2018, p. 18).

inciso IX do artigo constitucional 93, com especial destaque ao aspecto da “fundamentação” decisional, reveladora de possibilidade de finalidade “política” para o conteúdo legislativo sagrado à concepção da denominada “colaboração premiada”, conforme a vigência da Lei 12.850/2013, promovendo-se a ocorrência do fenômeno jurídico em discussão.

(...) Todo sentido pode abarcar uma contradição, todo sentido pode ser construído para uma contradição. A questão é apenas: como isso acontece e porquê. Nessa medida, toda ciência ligada a um sentido tem de lidar em seu campo de objetos com contradições existentes que se mostram como imanentes às coisas – a não ser que ela assuma a suposição irreal de que nunca se faria uso dessas possibilidades (com o que, porém, ela mesma, uma vez que precisa pensar a contradição, excluiria o sentido do âmbito da realidade). Contradição é o momento da autorreferência de sentido, uma vez que todo sentido inclui a própria negação como possibilidade. (LUHMANN, 2016, 412).

Explica-se¹⁹: ao invés de o referido juiz, precisamente na fase processual em que se encerra a instrução criminal e se tem início a fase decisória, ter elegido a forma de apresentação sucessiva dos memoriais finais criminais, consoante decidiu-se o Guardião Constitucional e gerando a “imunologia jurídica” operada pelo uso do próprio conteúdo constitucional ante a problemática de momento emergente, em “autopoiése²⁰ jurídica”, este, sem priorizar qualquer zelo, sem manifestar qualquer tipo de cautela jurídica ou mesmo considerar maximização ao efeito semântico do “contraditório”, o que potencializaria por via oblíqua as noções de “devido processo legal”, à sua vontade, preferiu²¹, sem fundamento legal algum invocado, e independentemente da omissão legislativa específica deste conteúdo havida na Lei referida – o que é necessário se mencionar, conferiu, pura e simplesmente, que seria justo e razoável (e talvez até proporcional) a apresentação concomitante dos memórias entre os corréus acusados de várias tipificações penais na hipótese da ação penal, o que é, para diversos autores, um tipo incontestado de “ativismo judicial²²” autoritário²³.

Pelo fato de as contradições possibilitarem a eliminação das divergências, mas não imporem tal eliminação, elas possuem propriedade que fomentam o desenvolvimento de um sistema imunológico. Um

¹⁹ “(...) a unidade entre elementos do sistema não emerge “de baixo”, mas sim é constituída “de cima”, para fins de explicação e, por isso, esses elementos ‘são elementos apenas para os sistemas que os empregam como unidade, e eles o são apenas através do sistema’, quer dizer, existem apenas enquanto parte de um sistema, teoricamente diferenciado do seu meio, e que, dessa forma produziria e reproduziria (= produção de produtos), reflexiva e auto-referencialmente, seus elementos, enquanto autopoiético.” (LUHMANN, 1987, p. 30 apud GUERRA FILHO, 2018, p. 50).

²⁰ “O sistema jurídico, enquanto autopoiético, é fechado, logo, demarca seu próprio limite, auto-referencialmente, na complexidade própria do ambiente, mostrando o que dele faz parte, seus elementos, que ele e só ele, enquanto autônomo, produz, ao conferir-lhe qualidade normativa (= validade), e significado jurídico às comunicações que nele, pela relação entre esses elementos, acontecem. No processo evolucionário de diferenciação e reprodução do Direito a teorização sobre o sistema, sua estrutura cognitiva, é introduzida no sistema, conferindo-lhe a capacidade de auto-observar-se e, com isso, seu caráter autopoiético, pois é pela auto-observação que controla operações de autoprodução.” (GUERRA FILHO, 2018, p. 56 – grifos do original).

²¹ “Examinemos mais de perto o ato interpretativo. Quando se trata de órgão, ocorre uma determinação no sentido do conteúdo da norma, e essa determinação é vinculante. O órgão interpretante define-lhe o sentido. Definir, do latim finis, significa estabelecer limites, fronteiras. Essa definição, diz Kelsen, é produto de um ato de vontade. Trata-se de um “eu quero” e não de um “eu sei”. E sua força vinculante, a capacidade de o sentido definido ser aceito por todos, repousa na competência do órgão (que pode ser o juiz, o próprio legislador quando interpreta o conteúdo da norma constitucional, as partes contratantes, quando num contrato interpretam a lei etc.). Havendo dúvidas sobre o sentido estabelecido, recorre-se a uma autoridade superior até última e decisiva competência o estabeleça definitivamente. A sequência é de um ato de vontade para outro de competência superior.” (FERRAZ JR, 2003, p. 262).

²² “E esse saber operacional permanece calcado exatamente na ‘hipótese positivista’ ou ‘fator discricionário’: quando a razão teórica não consegue responder todas as perguntas – que, abstratamente, são feitas antes da aplicação porque ainda cindem interpretação-aplicação – delega-se o poder de ‘colmatar o sistema’ paradoxalmente àquilo que o positivismo queria ‘isolar’, a razão prática, que, como sabermos, vem ‘eivada’ de subjetividade.” (STRECK, 2010, p. 67).

²³ “Na verdade, está-se diante de um sincretismo ad hoc: quando interessa ao establishment dogmático (aos detentores da fala), lança-se mão da filosofia da consciência; quando já não há como ‘segurar’ esse ‘estado de natureza hermenêutico’ decorrente dessa ‘livre convicção’, ‘livre convencimento’, ‘íntima convicção’ (e suas decorrências, como o panpricipiologismo, o axiologismo, o pragmaticismo, etc.), apela-se ao mito do dado... E tudo começa de novo, como um eterno retorno...!” (STRECK, 2010, p. 109).

sistema imunológico precisa ser compatível com a autorreprodução de condições que se alteram. Ele não se mostra simplesmente como um mecanismo de correção de divergências e de reprodução do status quo ante; ele precisa manipular seletivamente essa função, a saber, ajustá-la e torná-la compatível com a aceitação de alterações úteis. Ele não serve incondicionalmente à conservação de estruturas atacas, mas pressupõe para o próprio funcionamento, e, em verdade, já para o reconhecimento de contradições, estruturas e delimitações possíveis. (LUHMANN, 2016, p. 420).

Vale o registro complementativo de que, instado a se manifestar acerca da situação mediante a impetração de habeas corpus informado, o TRF-4 se fez rogado à prestação de tutela jurisdicional efetiva, eis a razão jurídica processual recursal²⁴ para ter-se acionado o STJ, nos termos de vigência da linha “a” do inciso II do artigo 105 constitucional.

A mencionada autonomia do sistema jurídico não há de ser entendida no sentido de um isolamento deste frente aos demais sistemas sociais, o da moral, religião, economia, política, ciência, etc., funcionalmente diferenciados, em sociedades complexas como as que se tem na atualidade. Essa autonomia significa, na verdade, que o sistema jurídico funciona (“ou deveria funcionar” – sic) com um código próprio, sem necessidade de recorrer a critérios fornecidos por algum daqueles outros sistemas, aos quais, no entanto, o sistema jurídico se acopla, através de procedimentos desenvolvidos em seu seio, procedimentos de reprodução jurídica, de natureza legislativa, administrativa, contratual e, principalmente, judicial (GUERRA FILHO, 2018, p. 66-67).

De modo sintético, infere-se que a “irritabilidade jurídica” é resultado desse deslocamento proposital do plano conceutivo da ordem jurídica para o plano político – em “atos de vontade” do(s) magistrado(s), no sentido de se assentar – legislativa e complementativamente(?), em ambas hipóteses inconstitucionalmente, teor de conteúdo “legislativo” à norma concebida como “colaboração premiada”, ou seja, o ato de vontade decisional e consciencial do magistrado de prescrever à Lei 12.850/2013 conteúdo que não lhe foi previsto, além de ferir qualquer concepção idônea de representação democrática própria à função política do Poder Legislativo federal, resultou contrariedade à concepção jurídica sistêmica que o Direito reconhece ao identificar-se como um subsistema autônomo ao ambiente social e, nesta medida, científico²⁵, que lhe é peculiar (LUHMANN, 2016).

Parece incontestado a concepção conclusiva de ocorrência de emergência de um incômodo ou uma “irritabilidade” jurídica senão pela contrariedade lógica havida na concepção de preceitos comezinhos da disposição teórica e holística havida no direito processual em geral, que, por sua vez, funda-se em razão nas noções obtidas pela compreensão do direito processual civil. Em verdade, o que se apresenta obscuro na compreensão deste assunto, não é a índole peculiar ao direito privado e civil que este se reveste em ônus para funcionamento, mas a concepção que envolve matérias de direito público, cuja aplicação é imperativa e imediata aos entes estatais por se tratarem de matéria de “ordem pública”, mais ainda esse assunto acentuado se pensada ou cogitada a perspectiva de indisponibilidade de interesses dos envolvidos em suas condições processuais de atuação, afinal de contas, são efeitos da condenação penal, não somente a possibilidade de aplicação de sanções como multa (pecuniária) e penas restritivas de direito e privativas de liberdade, mas, sobremaneira, a perda de direito políticos quanto à participação eleitoral do regime democrático de direito.

A ideia que jaz presente neste conteúdo, traduz-se pela noção compreensiva à eficácia do direito ante a denominada prestação de tutela jurisdicional efetiva oportunizada pelo uso instrumental do processo (DINAMARCO, 2007), em que se observa, de um lado e entre as partes, a lisura de uma conduta ética processual e, de outro, a função pública de promoção de justiça pelo uso adequado do mesmo instrumento processual, este, invariavelmente à índole, quer civil, quer administrativa, quer penal ou, ainda qualquer outra, sempre vincula-se a operacionalização da resolução pacífica dos conflitos de interesses colididos frente à uma ação judicial, daí o porquê desta ser proposta contra o Estado Poder Judiciário em desfavor de outrem e, não diretamente contra este último, porque a atuação jurisdicional exatamente prevenirá que abusos e indiscricionariedades autoritárias (mesmo as de autotutela) sejam perpetradas contra quem quer que seja, e, o

²⁴ “Segundo as disposições do Código de Processo Penal, contra as decisões que julgam o pedido de habeas corpus são admissíveis o impropriamente denominado recurso de ofício, previsto no art. 574, I, e também o recurso em sentido estrito, elencado pelo art. 581, X. O texto constitucional prevê também o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, a) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, a) e, genericamente, os recursos especial para o STJ (art. 105, III) e o extraordinário para o STF (art. 102, III).” (GRINOVER, GOMES FILHO, FERNANDES, 2009, p. 302).

²⁵ Entenda-se: com capacidade de ser “cientificizável”. “O conceito de ‘autopieise’ foi introduzido à ciência (em geral) pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela (em ‘De maquinas y seres vivos’, 1973) para caracterizar os seres vivos, enquanto sistemas que produzem a si próprios (to autón poiéin). A extensão do conceito à teoria sociológica se deve à Niklas Luhmann. (GUERRA FILHO, 2018, p. 47).

que finalmente remanesce, é a noção de Direito vinculada a concepção de limite à possibilidade comportamental de qualquer pessoa, incluindo-se neste cômputo, a própria figura representativa do magistrado estatal.

Fatos, situações e resultados jurídicos outros provenientes desde a origem deste mesmo juízo e que galgaram alcance jurisdicional constitucional, como são os exemplos dos Habeas Corpus 164.493/PR²⁶ e 193.726/PR²⁷, impetrados pelo atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que ficou impedido de participar do pleito eleitoral ao cargo majoritário nacional havido em 2018, não serão considerados neste artigo para fins de qualquer reflexão direta. De uma ou outra maneira, é incontestável a extensividade de arbitrariedades de índole autoritária perpetradas pelo mesmo juiz federal que nesta jurisdição atuava. Vale o registro, igualmente importante, de que não se sabe, nem se obteve informações públicas, se a Lei 4.898/65 (de “Abuso de Autoridade” – substituída pela 13.869/2019) foi em algum momento “acionada” pelo Paciente e seu respectivo patrono em algum momento processual.

Portanto, é certo que a delimitação temática da problemática elegida circunscreverá apenas a havida no proferimento da decisão que gerou esta “irritabilidade jurídica”, ou seja, será considerado apenas o “presumido” efeito condenatório da sentença penal inaugural do caso e as decisões respectivamente derradeiras proferidas para fins de estudos jus-filosóficos reflexivos e, neste momento, inicia-se a verificação analítica jus-filosófica pretendida e proposta.

A temática “ato de vontade” decisiva (e consciencial) assenta-se, doutrinariamente, no famigerado capítulo VIII de Kelsen (1998), ocasião em que este, para assentar-se como um jurista neokantiano, afirmou “pureza” jurídica ao modo de proferir decisões morais jurisdicionais: “Quando o Direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para o inferior.” (KELSEN, 1998, p. 387).

A partir do afirmado e grifado, já se observa “equivoco” perpetrado pelo magistrado de piso no caso. No entanto, é a temática da “livre” interpretação jurídica que importa a presente reflexão a partir da concepção de necessidade de “fundamentação” jurídica havida no conteúdo normativo obtido da concepção insculpida na vigência do inciso IX do artigo constitucional 93. Para Kelsen (1998, p. 388-389), pois esta possibilita ao interprete jurídico, logo, ao magistrado (federal arbitrário – que não aplica a lógica jurídica reconhecida doutrinariamente à seus casos em julgamento), a indeterminação de uma pluralidade de possibilidades à fazer e à assumir quando de um julgamento e da necessidade empírica de se decidir sobre algo que repercute algum conteúdo jurídico: “(...) a indeterminação pode respeitar tanto ao fato (pressuposto) condicionante como à consequência condicionada”.

Simplesmente, a indeterminação do ato jurídico pode também ser a consequência não intencional da própria constituição da norma jurídica que deve ser aplicada pelo ato em questão. Aqui temos em primeira linha a pluralidade de significações de uma palavra ou de uma sequência de palavras em que a norma se exprime: o sentido verbal da norma não é unívoco, o órgão que tem de aplicar a norma encontra-se perante várias significações possíveis. (...). A discrepância entre vontade e expressão pode ser completa, mas também pode ser apenas parcial. Este último caso apresenta-se quando a vontade do legislador ou a intenção das partes correspondem pelo menos a uma das várias significações que a expressão verbal da norma veicula. A indeterminação do ato jurídico a pôr pode finalmente ser também a consequência do fato de duas normas, que pretendem valer simultaneamente – porque estão contidas numa e mesma lei – contradizerem total ou parcialmente. (KELSEN, 1998, p. 389-390).

A pergunta óbvia a considerar os modernos e contemporâneos estados democráticos de direito, tradutivos na maioria das constituições de diversos países ocidentais, que assim também reconhecem a separação de poderes, é “como assim pode o magistrado complementar a vontade do legislador (infraconstitucional)?”. A pergunta ora formulada carece de complementação compreensiva acerca da verdade fática que envolve a realidade do caso: nem o legislador federal estabeleceu a forma de apresentação de memoriais finais criminais em casos de “colaboração premiada” (omissão legislativa), nem o mesmo órgão estatal vedou ou proibiu que fossem esses mesmos ofertados sucessivamente, à rigor da pretensão do Paciente, esta reconhecida pelo Guardião Constitucional enquanto forma “resolutiva” do impasse jurisdicional havido no julgamento e efeito da “imunologia jurídica” ora discutida – esta também ato de vontade (consciencial) deliberativa assumida pelo mesmo órgão, exatamente nos termos de vigência do mesmo inciso IX do artigo constitucional 93. É no detalhe que reside a arbitrariedade da vontade consciencial expressa no caso:

²⁶ Neste caso houve reconhecimento de suspeição do magistrado atuante em instância singular. (STF – HC 164.493/PR – 2ª Turma, Relator: Ministro EDSON FACHIN; Relator p/ Acórdão: Ministro GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2021 e publicação em 04/06/2021).

²⁷ Neste caso houve reconhecimento de incompetência (absoluta) do juízo de origem da ação penal. (STF, HC 193.726 AgR /PR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgamento em 15/04/2021 e publicação em 01/09/2021).

(...) A pretensão da Defesa não está albergada pelo ordenamento jurídico. Nem o CPP nem a Lei 12850/2013 prevêem benefício da espécie. A ampla defesa e o contraditório foram já plenamente assegurados com a oitiva dos colaboradores em audiência, sujeitos aos questionamentos das partes. Indefiro, assim, o pedido formulado pela Defesa de (omissis – “sic”), mantendo o prazo comum para a apresentação das alegações finais pelas Defesas. (TRF-4, HC 5069625-91.2017.4.04.0000, Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto – relatório de denegação liminar do remédio – fonte:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php – acesso em 20/08/2023).

A tentativa de inovação legislativa operada pelo magistrado federal de piso do caso não é albergada por qualquer fonte jurídica de índole “punitivista” (a expressão por ele utilizada foi “benefício”), e menos ainda “garantivista” que se possa reconhecer (“[...] Indefiro [...] mantenho o prazo comum”). Em ambas não se encontra qualquer concepção de tese que contemple a separação funcional das atribuições dos Poderes reconhecidos em qualquer nível ou cogitação especulativa que se possa imaginar que, em verdade, revela-se, como já afirmado no presente, como ativismo judicial arbitrário.

O assunto precisa caminhar ao seu final e remanesce, então, a verificação identificatória da situação jurígena do problema em termos jus-filosóficos. É em Kant (2019) que este se situa porque ele vincula a vontade ao comportamento individual de qualquer ser vivo, mesmo este vivendo coletivamente.

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e a liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como a necessidade natural é propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à actividade pela influência de causas estranhas. A definição de liberdade que acabámos de propor é a negativa e portanto infecunda para conhecer a sua essência; mas dela decorre um conceito positivo desta mesma liberdade que é tanto mais rico e fecundo. (...). (KANT, 2019, p. 99).

Tanto em Kelsen (1998), como em Kant (2019), é possível identificar, facilmente, potenciais argumentativos alusivos à concepção (jurídica?) compreensiva de “liberdade” enquanto vontade consciencial decisiva jurisdicional. Ambos são uníssonos em incorrer na afirmação de que esta noção, por assim dizer e sem exacerbar qualquer exagero, estão vinculadas à concepção de moralidade que envolve não somente a condição de vida individual e a prática de “atos de vontade” frente os comportamentos suscetíveis de verificação à esta esfera compreensiva, como, também, à concepção coletiva de convivência em sociedade em que, nada raro, se observa exatamente este extrapolamento ético da própria razão e a emergência inequívoca dos conflitos sociais, razão de ser e de existir, como efeitos da modernidade, do Poder Judiciário e da função peculiar da magistratura.

Deveras, dentro de uma coletividade, pressupondo-se a própria concepção de vivência coletiva e social, é razoável pensar essa possibilidade variada de emergências conflitivas, sobretudo a considerar o aumento constante das complexidades (sociais) à que a humanidade protagoniza (LUHMANN, 2016) hodiernamente. Por outro lado, admitir isso em nível jurisdicional, frente à possibilidade de afronta à segurança jurídica insculpida por noção da força normativa que baliza a existência de constituições e suas respectivas ordens jurídicas, é reconhecer um “exagero” que não é o normal, o tolerável e, menos ainda, o aceitável se a pretensão é a pacificação social, com promoção da noção de justiça coletiva – algo democrático.

Reside na pessoa do magistrado, então, o nobre ônus de proferir decisões judiciais que resolvam impasses cotidianos emergentes socialmente e que traduzam, à luz de uma concepção de justiça – a constitucional democrática, o proferimento ideal daquilo que senão essas mesmas constituições (federais) prescrevem, aquilo que logicamente e implicitamente entende-se de suas concepções normativas, reconhecendo-se nisso, por efeito de imperatividades (categórica e ou hipotética), as noções compreensivas jurídicas derivadas do ato interpretativo.

E assim são possíveis os imperativos categóricos, porque a ideia de liberdade faz de mim um membro do mundo inteligível; pelo que, se eu fosse só isto, todas as minhas acções seriam sempre conformes à autonomia da vontade; mas como ao mesmo tempo me vejo como membro do mundo sensível, essas minhas acções devem ser conformes a essa autonomia. E esse dever categórico representa uma proposição sintética a priori, porque acima da minha vontade afectada por apetites sensíveis sobrepõem ainda a ideia dessa mesma vontade, mas como pertencente ao mundo inteligível, pura, prática por si mesma, que contém a condição suprema da primeira, segundo a razão; mais ou menos como às intuições do mundo sensível se juntam conceitos do entendimento, os quais por si mesmos nada mais significam senão a forma da lei em geral, e assim tornam possíveis proposições sintéticas a priori sobre as quais repousa todo o conhecimento da natureza. (KANT, 2019, p. 111).

É exatamente sobre (ess)a condição “à priorística” da moralidade individual que recaem as críticas aqui formuladas, tanto em Kant (2019), como em Kelsen (1998) quanto (diretamente) ao magistrado federal de piso atuante no caso em análise e (indiretamente) aos órgãos colegiados também atuantes e em condições hierárquicas superiores a este mencionado – admitindo-se a ordem verificatória “contrária” a que se fez apresentar no presente. “Todos” os agentes públicos equivocaram-se e agiram inadequadamente ao

preponderarem o “ato de vontade” decisional e consciencial ao efeito político tradutivo da vigência da ordem jurídica pátria, organizativa social e concebida ao derivado das concepções éticas contemporâneas que balizam, por assim dizer, uma compreensão legítima e coletiva de (sobre)vivência pacífica e harmônica, senão pelo respeito aos padrões de socialidade que norteiam e estipulam a coletividade e ao pressupor o (devido) processo (legal) como o mecanismo de resolução de conflitos de interesses, invariavelmente à sua índole.

As tentativas de “aprisionar” o direito no interior de conceitos fracassaram de forma retumbante. Definitivamente, a razão teórica não tem “vida autônoma”, separada/cindida do modo como lidamos com o mundo, nossas escolhas, etc. (razão prática). Autoritarismos, duas grandes guerras e ditaduras: esses foram os resultados da “pureza do direito”. Conceitos sem mundo prático: definitivamente, o positivismo fracassou, embora continue no imaginário dos juristas. (STRECK, 2010, p. 107).

Em outras palavras, reconhecer que a moralidade individual está acima da moralidade coletiva inculpada e traduzida no ordenamento jurídico (CAIXEIRO, 2011), notadamente ao proferimento de uma decisão jurisdicional que se identificou ser “anticonstitucional” (FERRAZ JR, 2007), é afirmar que a individualidade está acima do critério organizativo democrático e coletivo de direito.

A consciência de se deliberar jurisdicionalmente impõe, por imperativo lógico e ético, e para além das concepções de “amoldamentos” que Kelsen (1998, p. 390-391) prevê, no que toca as contemporâneas noções havidas nas variadas escolas ditas “jurisprudenciais”, na valorização do reconhecimento da atividade legislativa preponderante, forte a necessidade desta vincular-se a concepções derivativas do modelo constitucional pátrio e, por óbvio, por nenhuma outra razão que possa, eventualmente, balizar qualquer entendimento que seja contrário e distoante à isso.

Em última análise, salvo hipóteses realmente existentes de exceção, agir em consonância com o ordenamento jurídico vigente é agir de modo a evitar problemas jurídicos evitáveis, esta é a lição que o julgado da Corte Constitucional permite extrair.

Na verdade, o hoje “político²⁸” e outrora ex-magistrado federal, cujos atos praticados jurisdicionalmente ingressaram em análise na presente por via indireta e por reconhecimento da origem problemática ora analisada – não por sua notoriedade jurídica, mas pelo reconhecimento de suas subversividades também jurídicas, possuiu(a) uma índole discursiva ideológica de perseguição e combate irrestrito à “corrupção”, algo que o próprio cometeu ao desconsiderar aspectos funcionais processualísticos de âmbito penal, o que é fato dado o julgamento analisado.

E, enfim, a pergunta que não cala e que não pode ser esquecida da memória da cidadania brasileira é: “teria sido, pois, este ex-magistrado federal um ‘corruptor’ da ordem jurídica ou, meramente, um reles neokantiano e ou kelseniano positivista, priorizador da supremacia do seu particular ato de vontade consciencial em detrimento da vontade constitucional?” Afinal de contas, em reconhecimento válido e legítimo do modelo “autopoiético” prescrito pela teoria sistêmica social, projetada à guisa de funcionamento do método “reflexivo circular” luhminiano, é possível verificar-se problema(s) e analisá-lo(s) à partir dele(s) mesmo(s): “Este é um sistema complexo de solução de problemas a partir dos elementos fornecidos pelos próprios problemas, apesar de a memória ser uma das propriedades do sistema, especialmente de alguns de seus componentes.” (GUERRA FILHO, 2018, p. 129).

III. Considerações Finais.

A realização de análises jurisprudências, sobretudo as provenientes do Guardião Constitucional, permitem sempre uma fixação intelectual mais completa aos assuntos complexos por ele tratados, nesta hipótese os comandos do “devido processo legal” e da “(ampla defesa e) contraditório”, relacionados ambos à vigência da Lei 12.850/2013. Com efeito, maximizam conceitos jurídicos que são idealizados em nível pedagógico desde os anos iniciais de uma graduação em Direito e, nada obstante, que devem, esses conhecimentos, se aperfeiçoar ao crivo de angariamento de “maturação” jurídica dos profissionais e “agentes²⁹” do Direito que lidam com o direito cotidianamente.

²⁸ O atual Senador da República, Sérgio Fernando Moro, eleito pelo Paraná nas eleições havidas em 2022 para a legislatura de 2023 à 2030 (mandato de 08 – oito, anos), exonerou-se da magistratura federal do TRF-4 em 2018 para, em 2019, tornar-se Ministro da Justiça e da Segurança Pública no Governo do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018 para a legislatura (presidencial) de 2019 à 2022 (mandato de 04 – quatro, anos) “exatamente” pela vedação participativa de Luiz Inácio Lula da Silva que, àquela época, já cumulava experiência do cumprimento de 02 (dois) mandatos no mesmo cargo.

²⁹ Na conformidade de Caixeiro (2011) que trata do ordenamento jurídico com algo “interpretável” à noção descritiva havida em textos e “texturas” meramente escritas e suscetíveis de interpretações a fim de se obter o resultado normativo.

O histórico avaliativo oportunizado pelas dogmáticas jurídicas analítica e hermenêutica realizadas, contribuem, por sua vez, não somente à apresentação metodológica de uma mecanismo interpretativo do Direito válido em privilégio ao reconhecimento de um jurista pátrio, mas, também, extensivo à possibilidade de mais ampla divulgação do seu peculiar modo de manejar os conteúdos jurídicos em seu mais adequado senso crítico intelectual, algo que o momento contemporâneo brasileiro jus-político reclama se cogitadas as diversas diferenças sociais havidas no tratamento da gama diversiva criminal que a realidade permite absorver.

As pedras de toque identificadas nas concepções denotativas de “irritabilidade” e “imunologia” jurídicas, ambas derivativas da teoria sistêmica social luhmanniana, contemplam o cotejo compreensivo da complexidade jurídica do caso que foi resolvido somente na Corte Constitucional, tendo em vista a apresentação própria e o reconhecimento dos equívocos perpetrados pelas instâncias jurisdicionais inferiores à esta mencionada. Deveras, várias perguntas alternativas à preponderância desta situação poderiam ser elaboradas, por exemplos: “por que o ‘Tribunal da Cidadania’ não conferiu um habeas corpus de ofício se a formalidade de apresentação de uma procuração de outorga de poderes é menos importante que a liberdade de um Paciente e se o digesto civil permite a concessão de prazo para a sua apresentação posteriormente à concessão da tutela de urgência?” ou “ocorre o contrário e uma procuração é mais importante?”; “o TRF-4 poderia ter anulado as deliberações do juiz de piso e atuado à evitar todos os percalços que tem passado hodiernamente, com especial alusão à intervenção corretiva por que recentemente passou em razão exatamente da manutenção da ‘força’ e do ‘vigor’ da dita e famosa ‘Operação Lava Jato’ no combate à corrupção?” no melhor reconhecimento de se evitar problemas evitáveis? – afinal esta foi a “notícia de capa³⁰” do próprio sítio cibernético mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 30/05/2023, como corolário à verificação de atuação do ex-magistrado que atuou na “também famigerada” 13ª Vara Federal curitibana.

Considerações à parte e relevantes ao caso, o que importou mesmo ao presente em nível jus-filosófico, foram as apresentações “logísticas” e de “situações bibliográficas” dos conteúdos dos seguintes assuntos: “jurisdição constitucional” (KELSEN, 2007), “a interpretação” (KELSEN, 1998), “ato de vontade” (KANT, 2019) e, finalmente, “autopoiese jurídica” (LUHMANN, 2016 e GUERRA FILHO, 2018); esses, vinculados à análise empírica e prática de um caso real julgado pela Guardiã Constitucional brasileiro.

Enfim, é preponderante o registro sinalizatório que se obtém conclusivamente ao presente, no sentido ratificatório das concepções de Guerra Filho (2018), de que a teoria sistêmica luhmanniana é uma “superteoria” que tem aptidão a subsidiar mecanismos tecnológicos comunicativos contemporâneos de atendimento às expectativas sociais de resolução de problemas de alta complexidade na atualidade e com promoção de senso(s) de justiça(s), não somente pátrios, mas, sobretudo, os internacionais.

IV. Referências.

- [1]. Brasil. Código De Processo Civil – Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) – Acesso Em 10/06/2023.
- [2]. Brasil. Código De Processo Penal – Decreto-Lei Nº 3.689, De 03 De Outubro De 1941. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) – Acesso Em 10/06/2023.
- [3]. Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) – Acesso Em 10/06/2023.
- [4]. Brasil. Lei 12.850, De 02 De Agosto De 2013. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Lei/L12850.htm) – Acesso Em 10/06/2023.
- [5]. Brasil. Lei 13.869, De 05 De Setembro De 2019. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm) – Acesso Em 10/06/2023.
- [6]. Brasil. Lei 4.898, De 09 De Dezembro De 1965. Disponível Em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm#:~:Text=Lei%20n%C2%BA%204.898%2c%20de%20de%20dezembro%20de%201965.&Text=Regula%20o%20direito%20de%20representa%C3%A7%C3%A3o,Casos%20de%20abuso%20de%20a%20autoridade.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm#:~:Text=Lei%20n%C2%BA%204.898%2c%20de%20de%20dezembro%20de%201965.&Text=Regula%20o%20direito%20de%20representa%C3%A7%C3%A3o,Casos%20de%20abuso%20de%20a%20autoridade.) – Acesso Em 10/05/2022.
- [7]. Brasil. Superior Tribunal De Justiça (Stj). Habeas Corpus 96.059 Pr. 5ª Turma Julgadora. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília/Df. Disponível Em [Http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116) – Acesso Em 10/07/2023.
- [8]. Brasil. Supremo Tribunal Federal (Stf). Habeas Corpus 166.373 Pr. Plenário. Brasília/Df. Disponível Em [Https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116) – Acesso Em 10/07/2023.
- [9]. Brasil. Supremo Tribunal Federal (Stf). Habeas Corpus 164/493 Pr. Plenário. Brasília/Df. Disponível Em [Https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966) – Acesso Em 02/02/2022.
- [10]. Brasil. Supremo Tribunal Federal (Stf). Habeas Corpus 193.726 Pr. Plenário. Brasília/Df. Disponível Em [Https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118) – Acesso Em 02/02/2022.
- [11]. Brasil. Tribunal Regional Federal Da Quarta Região (Trf-4). Hc 5069625-91.2017.4.04.0000/Pr. 8ª Turma. Porto Alegre/Rs. Disponível Em [Https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php) - Acesso Em 10/07/2023.
- [12]. Caixeiro, B.M. Ordenamento Jurídico Penal (Tributário): Reflexões Críticas. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.
- [13]. Dinamarco, C. R. A Instrumentalidade Do Processo. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.
- [14]. Ferraz Jr, T. S. Direito Constitucional: Liberdade De Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos E Outros Temas. Barueri: Manole, 2007.

³⁰ (Fonte: CNJ em publicação de 30/05/2023 – “Corregedoria Nacional determina correição extraordinária no TRF4” – <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-determina-correicao-extraordinaria-no-trf4/> – acesso em 10/07/2023).

- [15]. Ferraz Jr, T. S. Introdução Ao Estudo Do Direito: Técnica, Decisão E Dominação. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003.
- [16]. Ferraz Jr, T. S. Função Social Da Dogmática Jurídica. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- [17]. Grau, E. R. Por Que Tenho Medo Dos Juízes (A Interpretação Aplicação Do Direito E Os Princípios). 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013.
- [18]. Grinover, A. P.; Gomes Filho, A. M.; Fernandes, A. S. Recursos No Processo Penal: Teoria Geral Dos Recursos, Recursos Em Espécie, Ações De Impugnação E Reclamação Aos Tribunais. 6ª Edição. São Paulo: Rt, 2009.
- [19]. Guerra Filho, W. S. A Autoipóiese Do Direito Na Sociedade Informacional: Introdução A Uma Teoria Social Sistêmica. 2ª Edição. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- [20]. Hesse, K. A Força Normativa Da Constituição. (Tradução: Mendes, G. F.). Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor. 1991.
- [21]. Kant, I. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes. (Tradução: Quintela, P.). Lisboa: Edições 70, 2019.
- [22]. Kelsen, H. Jurisdição Constitucional. (Tradução: Krug, A.; Brandão, E.; Galvão, M. E. De A. P.). 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- [23]. Kelsen, H. Teoria Pura Do Direito. (Tradução: Machado, J. B.). 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- [24]. Lafer, C. Apontamentos Sobre Regras De Calibração: Um Diálogo Com Tercio Sampaio Ferraz Jr. (In). Maranhão, J. S. De A.; Barbosa, S. R. (Organizadores). O Fim Da Dogmática Jurídica? – Estudo Em Homenagem Aos 80 Anos Do Professor Tercio Sampaio Ferraz Jr. Belo Horizonte E São Paulo: Editora D'plácido, 2021.
- [25]. Luhmann, N. Teoria Dos Sistemas Na Prática: Vol. II, Diferenciação Funcional E Modernidade. (Tradução: Castro, É. G.; Santos, P. Da S.). Petrópolis: Vozes, 2019.
- [26]. Luhmann, N. Teoria Dos Sistemas Na Prática: Vol. I, Estrutura Social E Semântica. (Tradução: Santos, P. S.). Petrópolis: Vozes, 2018.
- [27]. Luhmann, N. Sistemas Sociais: Esboço De Uma Teoria Geral. (Tradução: Costa, A. C. L.; Torres Junior, R. D.; Casanova, M. A. Dos S.). Petrópolis: Vozes, 2016.
- [28]. Luhmann, N. Poder. (Tradução: Martins, M. C. De R.). Brasília: Unb, 1985.
- [29]. Sampaio, J. A. L. Direito Adquirido E Expectativa De Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- [30]. Streck, L. L. Juiz Não É Deus – Juge N'est Pas Dieu. Curitiba: Juruá, 2016.
- [31]. Streck, L. L. O Que É Isso – Decido Conforme Minha Consciência? Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2010.